



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

PARECER COREN/GO Nº 012/CTAP/2022

ASSUNTO: O ENFERMEIRO PODE ADMINISTRAR MEDICAMENTOS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA OU SEM A PRESENÇA DO MÉDICO NO MOMENTO DA REAÇÃO AO QUIMIOTERÁPICO? PODERÁ RETORNAR Á INFUSÃO DO QUIMIOTERÁPICO APÓS MELHORA DOS SINAIS E SINTOMAS SEM AUTORIZAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE?

Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 21 de Junho de 2021 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer sobre ter na instituição um pop que descreva os medicamentos que deverão ser administrados de imediato quando o paciente apresenta uma reação ao quimioterápico? o enfermeiro pode administrar esses medicamentos sem prescrição médica ou sem a presença do médico no momento da reação? O enfermeiro pode administrar medicamentos por prescrição verbal via telefone? A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202100519.

II. Da fundamentação

A quimioterapia é, uma modalidade de tratamento, que possui maior incidência de cura de muitos tumores incluindo os mais avançados e a que mais aumenta a sobrevida dos portadores de câncer. Utiliza agentes químicos que interferem no processo de crescimento e divisão celular podendo ser usados tanto isolados como em combinação com a finalidade de eliminar células tumorais do organismo. São administrados pelas vias oral, intra-muscular, subcutânea, intra-venosa, intra-arterial, intratecal, intraperitoneal, intravesical, aplicação tópica e intra- retal, sendo a intravenosa a mais utilizada.



CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 012/CTAP/2022

Pode-se dividi-la em quimioterapia neo-adjuvante, quando antes da cirurgia objetivando avaliar a resposta antineoplásica e reduzir o tumor, e em quimioterapia adjuvante, feita após tratamento cirúrgico a fim de erradicar micrometástases. Sendo assim, a quimioterapia é um tratamento sistêmico onde os agentes antineoplásicos são tóxicos a qualquer tecido de rápida proliferação, normais ou cancerosos, caracterizado por uma alta atividade mitótica e ciclo celular curto e, deste modo, tem como consequência o aparecimento de efeitos colaterais.

Os eventos em uma ou mais etapa do processo de administração do medicamento (prescrição, preparação, dispensação e administração) podem ter consequências graves, podendo levar o paciente a óbito.

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º. Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 012/CTAP/2022

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas

Considerando Resolução COFEN Nº 569/2018 que regulamenta a atuação dos Profissionais de Enfermagem nos serviços de quimioterapia antineoplásica, são competências privativas do Enfermeiro:

- Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de Enfermagem, em pacientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico, categorizando-o como um serviço de alta complexidade;
- Elaborar protocolos terapêuticos de Enfermagem na prevenção, tratamento e minimização dos efeitos colaterais;
- Realizar consulta de enfermagem baseada na Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE);
- Preparar e ministrar quimioterápico antineoplásico, conforme farmacocinética da droga e protocolo terapêutico;
- Ministrar quimioterápico antineoplásico, conforme farmacocinética da droga e protocolo terapêutico; (NR)
- Promover acesso venoso totalmente implantável;
- Promover e difundir medidas de prevenção de riscos e agravos através da educação dos pacientes e familiares;
- Participar de programas de garantia da qualidade em serviço de quimioterapia antineoplásica de forma setorizada e global;
- Proporcionar condições para o aprimoramento dos profissionais de Enfermagem atuantes na área;
- Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição da área física, necessários à assistência integral aos clientes;
- Estabelecer relações técnico-científicas com as unidades afins, desenvolvendo estudos investigacionais e de pesquisa;



CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 012/CTAP/2022

- Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de Enfermagem no prontuário do paciente e demais documentos, ressaltando os indicadores de desempenho e de qualidade, interpretando e melhorando a utilização dos mesmos;
- Formular/atualizar manuais técnicos operacionais para equipe de Enfermagem nos diversos setores de atuação;
- Formular e implantar manuais educativos aos pacientes e familiares, adequando-os à sua realidade social;
- Manter a atualização técnica e científica da biossegurança individual, coletiva e ambiental, que permita a atuação profissional com eficácia em situações de rotinas e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou ambiental;
- Participar da elaboração de protocolos institucionais; e
- Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações pertinentes à área de atuação.

Considerando a Resolução COFEN nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Capítulo I – Direitos

Art. 22 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoal, à família e à coletividade.

Capítulo II – Deveres

Art. 45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 012/CTAP/2022

Art. 50 – Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Capítulo III – Proibições

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Art. 91 – Delegar atividades privativas do (a) Enfermeiro (a) a outro membro da equipe de Enfermagem exceto nos casos de emergência.

3. Da conclusão

A Câmara de Assuntos Profissionais, a partir da análise empreendida e baseada na Resolução COFEN Nº 689/2022 Art. 3 §1 considera válida como prescrição Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos médico(a). Sendo assim, a administração de medicamentos antialérgicos, se descrito em protocolo institucional, podem ser administrados. Salientamos, entretanto, **que os protocolos institucionais não substituem avaliação médica.**

Quanto a administração de medicamentos por prescrição verbal via telefone, esta mesma Resolução, trata em seu art.2, que é permitido recebimento de prescrição à distância somente em situações de urgência e emergências como prescrição feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); por médico à pacientes em atendimento domiciliar e por médico em atendimento de telessaúde.



Coren^{GO}

Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 012/CTAP/2022

Quanto ao retornar á infusão do quimioterápico, após melhora dos sinais e sintomas, recomenda-se que somente seja reiniciada após avaliação médica.

É o parecer.

S.M.J.

Goiânia, 12 de dezembro de 2022.

Pricilla Xavier de Alencar

Pricilla Xavier de Alencar

CTAP –

Coren/GO nº391116

Marta Jorge

Marta Jorge

CTAP –

Coren/GO nº 242668

Delma dos S. A. Mercadante

Delma dos Santos Assis Mercadante

CTAP –

Coren/GO nº101558

Rosângela Maria Ribeiro

Rosângela Maria Ribeiro

CTAP –

Coren/GO nº 85444

Moara Tercia Rocha A. B. Martins

Moara Tercia Rocha A. B. Martins

CTAP-

Coren/GO nº 127941

Referências

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <

[Handwritten signatures and initials]



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 012/CTAP/2022

http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html >. Acesso em 6 set. 2019.

. Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: . Acesso em: 22 julho 2021.

RESOLUÇÃO RDC N.º 45, DE 12 DE MARÇO DE 2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 689/2022. Dispõe sobre a vedação aos profissionais de enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 569/2018, dispõe sobre regulamentação técnica da atuação dos profissionais de enfermagem em quimioterapia antineoplásica.

RESOLUÇÃO -RDC Nº 220, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004. Dispõe sobre funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica.

Rev. Bras. Enferm. 60 (3) • Jun 2007 • <https://doi.org/10.1590/S0034-71672007000300016> Administração de quimioterápicos: uma proposta de protocolo de enfermagem.